



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 968, de
2020, que dispõe sobre o plantio
de semente de árvores em virtude
dos nascimentos ocorridos nas
Unidades de Saúde das redes
pública e privada no Distrito
Federal.

AUTOR: Deputado JORGE
VIANNA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 968, de 2020, de autoria do nobre deputado Jorge Vianna, que prevê dispor sobre o plantio de semente de árvores em virtude dos nascimentos ocorridos nas Unidades de Saúde das redes pública e privada no Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei dispõe que fica estabelecido o plantio de uma semente de árvore frutífera ou ornamental a cada nascimento com vida nas Unidades de Saúde das redes pública e privada no Distrito Federal. Dispõe também em seu parágrafo único, que o quantitativo de nascimentos com vida no âmbito distrital será obtido a partir das informações disponibilizadas no Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos – SINASC.

O art. 2º estabelece que as unidades de saúde das redes pública e privada, disponibilizarão aos responsáveis pelo bebê, quando da alta hospitalar, a semente, acompanhada de uma mensagem “Bem-vindo a vida, plante essa ideia”.

É tratado no art. 3º que os locais de plantio, tais como parques, praças e jardins, serão definidos a partir de indicação feita pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM.

Por fim, o art. 4º diz que para a implementação do disposto no art. 1º, poderão ser realizados convênios entre o Poder Público, através de suas instituições, tais como IBRAM, NOVACAP, Secretaria de Estado de Agricultura, Jardim Botânico e demais entidades que atuam na preservação ambiental.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação, em especial a Lei nº 4.102/2008.

Em sua justificção, o autor afirma que a Lei nº 4.102, de 5 de março de 2008, cria o programa Plantando vida no âmbito do Distrito Federal, que consiste na doação de uma muda de árvore para cada criança nascida no Distrito Federal, doação feita pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal. O programa também contempla a participação da Secretaria de Educação do Distrito Federal, prevendo que o hospital ou clínica deverá encaminhar à escola mais próxima um relatório informando onde a muda foi plantada, sendo que os alunos da escola elaborarão relatórios bimestrais indicando o desenvolvimento da árvore.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental no Distrito Federal. É uma medida simples que busca chamar a atenção para problemas relacionados ao meio ambiente, um despertar da consciência ecológica.

Preocupado com a conservação ambiental, o projeto visa contemplar o plantio de árvores na proporção de nascimento de crianças, na forma da Lei.

É importante que o cidadão participe também do desenvolvimento sustentável, pois se sabe da eficiência da climatização natural do espaço urbano, da sua importância no controle das erosões, no regime de chuvas, no controle das águas subterrâneas e superficiais. Somado a isto, temos ainda os efeitos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas, fato que desencadeia prejuízos no âmbito do controle climático, absorção de águas pluviais e amortecimento de ondas sonoras.

A proposta é um ponto de partida para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos, já que cada árvore com idade média de 30 anos possui capacidade de reter seis quilos de gás carbônico por ano, o que ajuda a equilibrar o ambiente e ameniza problemas respiratórios.

Além de promover a educação ambiental da população, a proposição tem o objetivo de mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº. 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

E nada mais belo, adequado e consciente do que, a cada ser humano nascido no Distrito Federal, seja plantada uma árvore, medida que contribui para a qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 968/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 03/04/2020, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0089933** Código CRC: **6B8180C0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00013098/2020-99

0089933v2